



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.246 - DF (2014/0073114-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RÔNEY DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão pela ausência de dolo na conduta do acusado – para fins de se conceder a pleiteada desclassificação do delito pelo qual fora o agravante condenado para o respectivo crime na modalidade culposa (recepção) –, demanda o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.246 - DF (2014/0073114-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RÔNEY DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RÔNEY DA SILVA FREITAS agrava de decisão de minha lavra, em que neguei seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, para a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

O agravante alega que não se trata de simples reexame de provas, mas sim, de reavaliação, que "comprova que as circunstâncias não são suficientes para determinar o conhecimento, por parte do Agravante, da origem ilícita do bem, o qual é exigido para uma condenação" (fl. 365).

Sustenta que "a incumbência de provar que o acusado tinha consciência, ou se conhecia, a origem ilícita do bem é do órgão acusador, e diante, de dúvidas sobre esse elemento, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*" (fl. 366).

Ressalta, ainda, que "não restou comprovado o conhecimento do Agravante, senão por meras presunções, quanto ao elemento dolo previsto no tipo penal, em que ensejaram a fundamentação da decisão recorrida, que fere princípios basilares elencados na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro pelo entendimento que nos crimes de receptação, a apreensão do objeto na posse do réu enseja em inversão do ônus da prova, cabendo a ele comprovar o desconhecimento da origem ilícita do bem" (fl. 370).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.246 - DF (2014/0073114-2)

EMENTA

PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão pela ausência de dolo na conduta do acusado – para fins de se conceder a pleiteada desclassificação do delito pelo qual fora o agravante condenado para o respectivo crime na modalidade culposa (recepção) –, demanda o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, assim fundamentou (fls. 201-206, destaquei):

No que tange à autoria do crime de recepção, existem provas mais que suficientes em relação ao acusado, não havendo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade militando em seu favor, consoante adiante exposto.

[...]

A versão apresentada pelo acusado não se harmoniza com nenhum outro elemento de prova constante dos autos, ao passo que o bem encontrado na sua posse tem origem ilícita e foi adquirido por preço inferior ao valor de mercado, vez que o bem foi avaliado em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.000,00, quase sete vezes mais que o valor alegadamente contratado (vide laudo de fls. 43).

[...]

Diante de tais fundamentos, não há como acolher a tese da Defesa do réu, no sentido de que a hipótese é de erro sobre a ilicitude do fato. A prova coligida aos autos demonstra, à saciedade, que o acusado conduzia, livre e conscientemente, em proveito próprio, veículo que sabia ter origem ilícita.

No crime de receptação dolosa, para que se admita a existência da figura típica, é necessário que o agente conheça a procedência criminosa do bem, o que se verifica no caso em apreço, eis que todas as evidências apontam neste sentido. **É óbvio que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo, não só pela falta de credibilidade que suporta a sua versão, como também pelas condições em que tal veículo foi apreendido, inclusive com documentação falsa.**

Assim, no caso em comento, o dolo se infere das circunstâncias e indícios que rodeiam a prática delitiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o entendimento de que seria inviável a desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa, consoante a seguir descrito (fl. 268, grifei):

No caso, conforme já fundamentado, não há dúvidas quanto ao conhecimento da origem ilícita do veículo pelo apelante, o que pode se verificar de suas declarações em Juízo, pois segundo relata teria adquirido o veículo de uma pessoa que conhecia apenas por Ronaldo, sem documentação que permita a transferência e ainda, em local notoriamente conhecido pela venda de produtos ilícitos.

Ressalte-se ainda que não soube informar em nome de quem estaria o documento do veículo e ainda como seriam feitos os pagamentos relativos às prestações que estariam em aberto.

Tais circunstâncias só demonstram que o apelante tinha ciência da origem ilícita do veículo, o que comprova a prática da conduta descrita no caput art. 180 do CP.

Dos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo crime de receptação dolosa, sendo certo que a Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente e idônea para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, destacaram que "A prova coligida aos autos demonstra, à saciedade, que o acusado conduzia, livre e conscientemente, em proveito próprio, veículo que sabia ter origem ilícita", tendo salientado que "É óbvio que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo, não só pela falta de credibilidade que suporta a sua versão, como também pelas condições em que tal veículo foi apreendido, inclusive com documentação falsa" (fls. 204-205).

Por essas razões, conforme bem salientou a decisão ora agravada, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime de receptação culposa, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, para entender-se pela ausência de dolo na conduta do acusado – para fins de se conceder a pleiteada desclassificação do delito pelo qual fora condenado para o respectivo delito na modalidade culposa –, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é vedado em recurso especial, a teor do **Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Exemplificativamente, menciono os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão do agravante de reverter a condenação, para que seja absolvido dos delitos a ele imputados, implicaria, necessariamente, a análise do conjunto fático e probatório, o que é inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Idêntico entendimento quanto à pretensão atinente à desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 654.916/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 26/5/2015, destaqui)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA.

INVIABILIDADE. ANÁLISE DA CIÊNCIA DO RECORRENTE QUANTO À ORIGEM DO BEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Afastar a ciência do agravante quanto à origem ilícita dos bens exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 433.113/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 27/6/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. **O entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de tratar-se de crime de receptação dolosa, foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito de receptação culposa, exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 359.899/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 30/9/2013)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0073114-2

AgRg no
REsp 1.445.246 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168361220108070007 168361220108070007 17026010 20100710170260
20100710170260RES

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÔNEY DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÔNEY DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.